

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14  
FONE (15) 3267-8800

## **LEI Nº 1.911/2017**

de 14 de Dezembro de 2017.

“Regulamenta a utilização de bicicletas motorizadas ou elétricas no Município de Capela do Alto e dá outras providências”.

**PÉRICLES GONÇALVES**, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta a utilização de bicicletas motorizadas ou elétricas no Município de Capela do Alto/SP.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei define-se:

I – bicicleta motorizada, a dotada de mecanismo que tiver dispositivo motriz agregado à estrutura e acessórios necessários ao seu funcionamento;

II - bicicleta elétrica, a dotada de mecanismo que tiver dispositivo elétrico agregado à estrutura e acessórios necessários ao seu funcionamento.

**Art. 3º** - Fica permitida a circulação de bicicletas motorizadas e elétricas em ciclovias, ciclo faixas e vias públicas do município, desde que atendido os requisitos para a sua utilização:

I - Em relação às bicicletas:

- a) **vetado;**
- b) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- c) lanterna na parte traseira, na cor vermelha;
- d) **vetado;**
- e) buzina;
- f) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- g) possuir sistema de freios;
- h) ter motor com potência máxima de 350W e velocidade máxima declarada pelo fabricante que não ultrapasse a 50 km/h;
- i) possuir registro perante o Departamento Municipal de Trânsito, na forma desta Lei;
- j) **vetado**

II - Em relação ao condutor:

- a) ser maior de 18 (dezoito) anos;
- b) **vetado**

III - Em relação à circulação nas vias:

- a) uso obrigatório de capacete de motociclista;

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14  
FONE (15) 3267-8800

b) velocidade máxima permitida de 30 Km/h.

**Art. 4º - vetado**

**Art. 5º - vetado**

**Art. 6º - vetado**

**Art. 7º - vetado**

**Art. 8º** - O uso da bicicleta motorizada ou elétrica não está autorizado nas ciclovias, ciclo faixas e vias públicas do município sem que sejam atendidas as normas constantes nesta Lei, sendo que em caso de descumprimento, se sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - O descumprimento de qualquer alínea do inciso I, do artigo 3º, desta Lei, acarretará ao proprietário a aplicação de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II - O descumprimento de qualquer alínea do inciso II, do artigo 3º, desta Lei, acarretará a apreensão da bicicleta pelos órgãos de trânsito competentes, sem prejuízo ao proprietário da aplicação de multa no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

III - O descumprimento de qualquer alínea do inciso III, do artigo 3º, desta Lei, acarretará ao proprietário da aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

IV – O descumprimento das normas de trânsito estabelecidas nesta Lei, sujeitará o proprietário a aplicação da multa no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

**Art. 9º** - O proprietário somente retirará o bem apreendido, após o pagamento das taxas e multas devidas a Fazenda Municipal.

**Art. 10 - vetado**

**Art. 11 – vetado**

**Parágrafo único - vetado**

**Art. 12** - Os condutores de bicicletas motorizadas ou elétricas deverão dar prioridade aos pedestres e transitar de forma prudente e com urbanidade, não colocando em risco a sua segurança nem a de terceiros.

**Art. 13** - Nas vias públicas, quando não houver ciclovia, ciclo faixa, ou quando não for possível a utilização destes, as bicicletas elétricas deverão circular nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via.

**Art. 14** - Fica terminantemente proibido a circulação e o trânsito de bicicletas motorizadas ou elétricas em calçadas, praças e parques.

**Art. 15** - O proprietário de bicicleta motorizada ou elétrica responde civil e criminalmente pelo uso da mesma, aplicando-se as demais regras estabelecidas pelos Códigos de Trânsito Brasileiro, Civil e Penal.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14  
FONE (15) 3267-8800

**Art. 16** - Os proprietários de bicicletas motorizadas ou elétricas, adquiridas anteriormente a vigência da legislação municipal, terão prazo de 01 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, para adequação das bicicletas na forma constante deste regulamento.

**Parágrafo único.** No prazo descrito no *caput* o proprietário poderá circular com a bicicleta elétrica apenas portando a nota fiscal ou outro documento atestando sua aquisição, mas deverá atender aos demais requisitos previstos nos incisos II e III do art. 3º.

**Art. 17** – **vetado**

**Art. 18** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 19** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 20** - Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 14 de Dezembro de 2017.

**PÉRICLES GONÇALVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS  
SECRET. ADMINISTRATIVO